



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.788-B, DE 2013

(Do Sr. Leopoldo Meyer)

Regula a fabricação, a importação, a exportação, a comercialização, o armazenamento, o tráfego, a posse e a utilização de armas e munições que permitam o disparo de balas de borracha; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. EFRAIM FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JERÔNIMO GOERGEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A fabricação, a importação, a exportação, a comercialização, o armazenamento, o tráfego e a posse de armas e munições que permitam o disparo de balas de borracha ficam regulados pelo Decreto nº 3.665, de 2000 – Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Art. 2º O disparo balas de borracha em operações de policiamento de manutenção da ordem pública exigirá a satisfação dos seguintes requisitos:

I – pessoal especialmente treinado no manejo das armas e na realização do disparo;

II – aplicação da doutrina do uso progressivo da força;

III – criteriosa avaliação dos bens jurídicos ameaçados, considerando os princípios da legalidade, moderação, necessidade, proporcionalidade, oportunidade e conveniência.

IV – encaminhamento, logo após a operação, pela autoridade que determinou o disparo das balas de borracha, à autoridade imediatamente superior, de relatório discriminando as circunstâncias que fundamentaram sua decisão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se cada vez mais freqüente em nosso País o uso, por forças policiais, de balas de borracha como munição não-letal.

Todavia, o seu uso indiscriminado pode, sim, causar efeitos deletérios à integridade física, tornando-se necessária a sua regulação.

Há os defensores da imediata abolição das armas não-letais pelas forças em operação de manutenção da ordem pública, considerando que, esporadicamente, tem havido casos de lesões mais graves ou, mesmo de mortes.

Todavia, quais instrumentos que os defensores da abolição das armas não-letais oferecem? Deixar que bens jurídicos de terceiros sejam violados

por atos de vandalismo em face da inércia policial provocada pela falta de meios para agir de forma proporcional à ameaça percebida? Que as forças policiais usem pedras? Ou, pior, que partam diretamente para o emprego de armas de fogo?

Diante de coquetéis molotov que voam, como agir?

Nenhuma posição extrema pode ser abraçada e, diante de determinadas circunstâncias, o mal menor será o uso das armas chamadas não-letais, não de forma indiscriminada, mas obedecendo a determinados parâmetros que esta proposição busca estabelecer.

Em função do exposto, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2013.

Deputado LEOPOLDO MEYER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de produtos Controlados (R - 105) O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 24.602, de 6 de julho de 1934, do então Governo Provisório, recepcionado como lei Constituição Federal de 1934,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada a nova redação do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R - 105), na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Fica revogado Decreto n.º 2.998, de 23 de março de 1999.

Brasília, 20 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

ANEXO

REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R-105)

TÍTULO I

PRESCRIÇÕES BÁSICAS

CAPÍTULO I

OBJETIVOS

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

Parágrafo único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.

Art. 2º As prescrições contidas neste Regulamento destinam-se à consecução, em âmbito nacional, dos seguintes objetivos:

- I - o perfeito cumprimento da missão institucional atribuída ao Exército;
- II - a obtenção de dados de interesse do Exército nas áreas de Mobilização Industrial, de Material Bélico e de Segurança Interna;
- III - o conhecimento e a fiscalização da estrutura organizacional e do funcionamento das fábricas de produtos controlados ou daquelas que façam uso de tais produtos em seu processo de fabricação e de seus bens;
- IV - o conhecimento e a fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com a recuperação, a manutenção, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados;
- V - o desenvolvimento da indústria nacional desses produtos; e
- VI - a exportação de produtos controlados dentro dos padrões de qualidade estabelecidos.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.788/2013, de autoria do Deputado LEOPOLDO MEYER, visa a duas finalidades:

- a. submeter ao Decreto nº 3.665, de 2000 – Regulamento para a Fiscalização de

Produtos Controlados (R-105), a fabricação, a importação, a exportação, a comercialização, o armazenamento, o tráfego e a posse de armas e munições que permitam o disparo de balas de borracha; e

- b. regular o disparo balas de borracha em operações de policiamento de manutenção da ordem pública.

Na sua justificação, o Autor argumentou contra os que defendem a imediata abolição das armas não-letais pelas forças em operação de manutenção da ordem pública, mas também a favor da regulação do seu uso, prevenindo o uso indiscriminado de balas de borracha como munição não-letal.

Apresentado em 28 de novembro de 2013, o PL 6.788/2013 foi distribuído, na mesma data, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os arts. 24, II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não houve a apresentação de emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32 XVI, *c*, *d* e *g*), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias relativa ao controle e comercialização de armas, assim como de matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

Sobre a proposição em pauta, é indubitável a lacuna legal relativa à fabricação, importação, exportação, comercialização, armazenamento, tráfego e posse de armas e munições que permitam o disparo de balas de borracha, assim como quanto ao emprego desses projéteis em operações de policiamento de manutenção da ordem pública.

O projeto de lei sob apreciação supre essa lacuna.

Apesar de considerada não-letal, a bala de borracha pode causar ferimentos graves, incapacitantes ou mesmo fatais, particularmente se atingir a cabeça em determinados pontos do rosto ou na nuca.

Portanto, o seu uso deve ser judiciosamente controlado, considerando, inclusive, a gravidade da situação.

Do mesmo modo que não se pode simplesmente proibir o seu uso pelas forças encarregadas da manutenção da ordem pública, não se pode permitir que venha a ser utilizada de forma praticamente indiscriminada, justificando a regulação por lei, uma das finalidades da proposição em tela.

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.788, de 2013.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2014.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.788/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente; Lincoln Portela, Weliton Prado e João Campos - Vice-Presidentes; Edson Santos, Efraim Filho, Enio Bacci, Keiko Ota, Otoniel Lima, Pastor Eurico e Rosane Ferreira - Titulares; Guilherme Campos, Major Fábio, Onyx Lorenzoni, Osmar Terra, Sibá Machado e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em análise submeter ao Decreto nº 3.665, de 2000 – Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), a fabricação, a importação, a exportação, a comercialização, o armazenamento, o tráfego e a posse de armas e munições que permitam o disparo de balas de borracha e regular o seu uso em operações de policiamento de manutenção da ordem pública.

O autor da iniciativa justifica a sua pretensão em face da importância do uso de armas não-letais pelas forças em operação de manutenção da ordem pública e, também, devido à necessidade de regulação do seu uso de modo a evitar a utilização indiscriminada de balas de borracha como munição não-letal.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que o Decreto nº 3.665, de 2000 – Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) encontra fundamento de validade no Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, que fora recepcionado como Lei pela Constituição Federal de 1934.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Frise-se que, não obstante tenha sido publicada recentemente a Lei 13.060, de 22 de dezembro de 2014, cujo escopo é disciplinar o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, o Projeto em análise inova no ordenamento jurídico ao trazer regramentos específicos para o uso da bala de borracha.

A técnica legislativa empregada encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.788, de 2013.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2015.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.788/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jerônimo Goergen, contra os votos dos Deputados Luiz Couto, Alessandro Molon, Chico Alencar e Wadih Damous. O Deputado Capitão Augusto apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovanni Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco

Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Delegado Waldir, Efraim Filho, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Lucas Vergílio, Marco Maia, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Renata Abreu, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Deputado CAPITÃO AUGUSTO)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.788, de 2013, de autoria do Deputado Leopoldo Meyer, regula a fabricação, a importação, a exportação, a comercialização, o armazenamento, o tráfego, a posse e a utilização de armas e munições que permitam o disparo de balas de borracha.

Afirma o autor que o uso indiscriminado de balas de borracha pode causar efeitos deletérios à integridade física, tornando-se necessária a sua regulação.

O proponente reconhece que não é possível a abolição das armas não letais, tendo em vista a necessidade de conferir meios à força policial para agir de forma proporcional à ameaça percebida.

Defende o autor, então, a fixação de parâmetros para uso das armas não letais.

O projeto foi aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado na legislatura passada e, nesta Comissão, o Relator, Deputado Jerônimo Goergen, manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se de projeto de lei que pretende regular a fabricação, a importação, a exportação, a comercialização, o armazenamento, o tráfego, a posse e a utilização de armas e munições que permitam o disparo de balas de borracha.

Registro, primeiramente, que a expressão “bala de borracha” é tecnicamente incorreta, tendo em vista que a terminologia correta seria “munição de impacto controlado” ou “munição menos que letal”, referindo-se, assim, aos projeteis que diferem dos utilizados nas armas de fogo.

Pois bem, o Projeto prevê, dentre outras disposições, que deverá ocorrer o “encaminhamento, logo após a operação, pela autoridade que determinou o disparo das balas de borracha, à autoridade imediatamente superior, de relatório discriminando as circunstâncias que fundamentaram sua decisão”.

Portanto, embora louvável a intenção do nobre autor, entendo que a proposta acaba por adentrar nas minúcias e especificidade de procedimento das corporações, tema que, salvo melhor juízo, refoge à competência da União, a quem a Carta Magna só conferiu a possibilidade de editar normas gerais (art. 22, XXI, da CF).

Ademais, quanto aos outros pontos, o tema objeto deste projeto já está integralmente contemplado em recentíssima norma, publicada em 22 de dezembro de 2014. Trata-se da Lei nº 13.060, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.

Sendo assim, não pode haver, segundo vedação contida no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/98, o mesmo assunto disciplinado por mais de uma lei.

Destaco a seguir o conteúdo da Lei nº 13.060/14, que não deixa dúvidas de que o mérito do presente projeto já está regulamentando no nosso ordenamento jurídico:

“Art. 1º Esta Lei disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional.

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - necessidade;
- III - razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:

- I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e
- II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

Art. 3º Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite ao uso dos instrumentos não letais.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.

Art. 5º O poder público tem o dever de fornecer a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força.

Art. 6º Sempre que do uso da força praticada pelos agentes de segurança pública decorrerem ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à família ou à pessoa por eles indicada.

Art. 7º O Poder Executivo editará regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais.”

Reputo que, pelo fato do Projeto em tela datar de 2013, portanto, anterior à aprovação da recente Lei, à época de sua apresentação a preocupação do autor ainda não estava regulamentada, agora, no entanto, a proposta certamente perdeu seu objeto.

Com base nesses argumentos, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.788, de 2013.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 2015

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP**

FIM DO DOCUMENTO
